



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Súmula: “Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos artigos 30 e 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação e execução.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná é o instrumento técnico-administrativo destinado a ordenar, promover e controlar o desenvolvimento urbanístico do Município, baseado nas condições socioeconômicas locais e sua consolidação e integração com os demais municípios da Região Litorânea.

Art. 2º As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender o que está estabelecido nesta Lei Complementar, e nas leis que integram o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná.

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná compõem-se fundamentalmente de:

I - Lei do Plano Diretor (PD), que fixa os objetivos, as diretrizes e estratégias do PD;

II - Lei do Perímetro Urbano, que delimita a área urbana;

III - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano;

IV - Lei do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquiza o sistema viário municipal, de acordo com as categorias de vias;

V - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos nas Zonas Urbanas;

VI - Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e habitabilidade;

VII - Código de Posturas, que estabelece as normas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem estar público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

VIII - Diretrizes de nível municipal, estadual e federal de obras e ações prioritárias decorrentes do PD.

§ 1º Os componentes do PD referidos nos incisos I a VII, deste artigo poderão ser aprovados independentes uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores.

§ 2º Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que não contrariando a presente Lei Complementar e somente se:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

b) sejam Leis complementares, observando o rito descrito na Lei Orgânica do Município;

c) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes, do conjunto de leis componentes do Plano;

d) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis, já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis ou decretos regulamentadores das ações definidoras na presente Lei Complementar.

Art. 4º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como outros Planos e ações do governo, a qualquer tempo, deverão estar de acordo com os preceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná.

Art. 5º O Município não realizará nem licenciará obra, bem como não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º O Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná é um instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, principalmente, sob o aspecto de conservação e recuperação físico-ambiental, visando a orientação da atuação do poder público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e a ocupação do meio físico urbano.

Art. 7º São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando que esta prevaleça sobre o exercício do direito de propriedade individual;

III - assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada, respeitando as diretrizes do Plano Diretor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

IV - aproveitar com menores custos e maiores benefícios as funções urbanas e os investimentos públicos e privados prioritariamente, buscando uma descentralização urbana e uma distribuição dos benefícios gerados pela urbanização;

V - melhorar e resguardar a qualidade de vida no Município quanto à utilização dos recursos naturais, à manutenção da vida urbana e à adequação das necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e construído;

VI - orientar o crescimento urbano da sede Municipal, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os chamados “vazios urbanos”;

VII - orientar o crescimento da sede das localidades do interior do Município que estiverem sofrendo pressão de desenvolvimento, através de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo urbano;

VIII - organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do Patrimônio Municipal;

IX - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania;

X - garantir a integração horizontal entre os órgãos e Conselhos Municipais, bem como todos os representantes da sociedade civil organizada, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e implementação das diretrizes do Plano; e

XI - garantir a articulação das estratégias de desenvolvimento da cidade no contexto regional, salvaguardando os interesses locais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Uso e Ocupação do Solo no Município obedecerá a presente Lei, ficando o município de Pontal do Paraná para fins administrativos e fiscais subdividido nas seguintes Áreas:

- I - Área Rural;
- II - Área Urbana.

Parágrafo Único – Os perímetros das áreas definidas nos incisos anteriores serão estipulados pela Lei do Perímetro Urbano.

Art. 9º O município de Pontal do Paraná terá sua sede no lugar denominado Praia de Leste e poderá instituir sub-sedes caso necessário.

Art. 10 A área urbana do Município de Pontal do Paraná será subdividida, para melhor identificação por parte da população e turistas, em oito bairros, a saber (conforme Mapa 01 Anexo I):

I - Guaraguaçu – Compreendendo o lugar denominado Guaraguaçu e o lugar denominado Tabuleiro.

II - Praia de Leste – compreendendo os loteamentos Monções, Iracemã, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Recanto do Uirapuru, Praia de Leste, Guarujá, Condomínios e Residências, Vila Jacarandá, Las Vegas, Miramar, Mirassol, São Carlos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miami e Ipê;
III - Praia de Santa Terezinha – compreendendo os loteamentos Canoas, Atlântica, Itapoã, Primavera, Porto Fino e Guarapari e a área do Moitinha;
IV - Praia de Ipanema – compreendendo os loteamentos Ipanema, Leblon, Andaraí, Grajaú, Carmery;
V - Praia de Shangri-lá – compreendendo os loteamentos Shangri-lá e Chácara Dois Rios;
VI - Praia de Atami – compreendendo os loteamentos de Marisa e Atami;
VII - Praia de Pontal do Sul – compreendendo os loteamentos de Pontal do Sul e Jardim Marinês; e
VIII - Porto – compreendendo a região do porto.

Parágrafo único. Os vazios urbanos existentes no perímetro dos bairros receberão nomes quando da aprovação de novos loteamentos.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art.11. As propriedades urbanas, públicas ou privadas, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, a autorização para construção, cuja solicitação deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Legislação Ambiental, a Lei de Parcelamento do Solo e demais disposições legais pertinentes.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art.12. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo as seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana de equipamentos e serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da comunidade.

Parágrafo único. O Município, por interesse público, usará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Cidade, e as disposições previstas nesta Lei Complementar para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art.13. O Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos e/ou tributários de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade:

I - plano diretor do Município de Pontal do Paraná, previsto nesta Lei Complementar;

II - normas de uso e ocupação do solo;

III - áreas especiais;

IV - imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana, de acordo com o artigo 156, § 1º, e artigo 145, § 1º da Constituição Federativa do Brasil de 1988;

V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; seguido do imposto progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de acordo com Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01;

VI - contribuição de melhoria;

VII - direito de preempção;

VIII - outorga onerosa do direito de construir;

IX - operação urbana consorciada;

X - transferência do direito de construir; e

XI - estudo de impacto de vizinhança.

Seção I

Das Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art.14. O uso e a ocupação do solo é definido em função das normas relativas à densificação, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico.

Seção II

Das Áreas Especiais

Art.15. As áreas especiais são aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionando as suas peculiaridades no que se refere a características locacionais, formas de ocupação do solo e valores ambientais, classificando-se em:

I - áreas especiais de interesse institucional;

II - áreas especiais de interesse social.

Sub-Seção I

Das Áreas Especiais de Interesse Institucional

Art.16. As áreas especiais de interesse institucional são aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos ou que são objeto de projetos governamentais e que, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Outras áreas, além das previstas, poderão ser incluídas como áreas especiais de interesse institucional, através de decreto, atendendo aos novos parâmetros.

Sub-Seção II
Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art.17. As áreas especiais de interesse social são aquelas destinadas à produção e a manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

I - assentamentos auto produzidos por população de baixa renda em áreas públicas ou privadas;

II - assentamentos irregulares em áreas públicas, identificados até a data de publicação da presente lei, que atendam a padrões de qualidade de vida e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica;

III - loteamentos privados irregulares ou clandestinos, que atendam a padrões de qualidade de vida, e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica;

IV - áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritária, permitida a promoção de parcerias e incentivos.

§ 1º As áreas instituídas nos incisos I, II e III integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo de manutenção de habitação de interesse social, sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco.

§ 2º A instituição das áreas especiais de interesse social, bem como a regularização urbanística e recuperação urbana, definidas pelos programas municipais, não exime o loteador das responsabilidades civis e criminais, bem como da destinação de áreas para equipamentos e serviços públicos, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 3º A regularização fundiária de núcleos habitacionais, em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante o uso de instrumentos jurídicos previstos em legislação federal e municipal pertinente.

Art.18. As áreas especiais de interesse social serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as situações das áreas definidas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior serão instituídas por decreto municipal;

II - a definição de regime urbanístico será de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo, constantes na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art.19. Os proprietários de imóvel que pretendam construir habitação de interesse social poderão solicitar ao Poder Executivo a sua instituição mediante estudo de impacto de vizinhança, o qual deverá conter:

- I - padrões específicos de parcelamento do solo;
- II - formas de participação da iniciativa privada, proprietários de terrenos, empreendedores imobiliários, associações ou cooperativas de moradores;
- III - forma de atendimento a demanda habitacional municipal, formalizada pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. O atendimento a demanda habitacional municipal, de acordo com levantamento da Secretaria de Habitação, é obrigatória para empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art.20. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente e da Procuradoria Geral do Município, garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, aos indivíduos, às entidades e aos grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, desde que classificados como tal, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Seção III

Do Imposto Progressivo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art.21. A aplicação da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU deverá obedecer aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da função social da propriedade.

Art.22. Lei municipal regulará a aplicação do IPTU decorrente do princípio da capacidade contributiva, de acordo com o disposto no artigo 145, § 1º e artigo 150, inciso II ambos da Constituição Federativa do Brasil, deve estabelecer alíquotas diferenciadas em virtude de características peculiares, tais como, a localização do imóvel, o tipo de construção e a área construída.

Art.23. Será aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e desapropriação, de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01, incidentes sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definido no artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Lei municipal específica, baseada na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e nos dispositivos da presente Lei, para assegurar o aproveitamento do equipamento urbano existente, sem sobrecarregá-los, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória de que trata o caput deste artigo, fixando as áreas, índices urbanísticos mínimos das edificações, condições e prazos para sua execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 02 (dois) anos, a contar da notificação do proprietário.

§ 3º O proprietário será notificado pelo Município para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis.

§ 4º A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória.

§ 5º O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilitará ao Município desapropriar o terreno, facultando a sua alienação a terceiro, que se comprometa a cumprir a obrigação estabelecida.

§ 6º O instrumento do consórcio imobiliário, de que trata o artigo 46 do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizado para viabilizar os empreendimentos nos casos em que o proprietário não possa fazê-lo sozinho.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art.24. A contribuição de melhoria deverá incidir sobre imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos, conforme o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná.

Seção V Do Direito de Preempção

Art.25. Direito de Preempção facilitará a aquisição, por parte do poder público, de áreas de seu interesse, para a realização dos seguintes projetos:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VIII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art.26. A regulamentação do Direito de Preempção será através de lei municipal específica.

Seção VI Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art.27. A outorga onerosa do direito de construir é a permissão onerosa concedida pelo Poder Público ao empreendedor, para fins de edificação em áreas de urbanização prioritária (ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6) utilizando-se de estoques construtivos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando se constatar impacto negativo na infra-estrutura, decorrente da aplicação da outorga onerosa do direito de construir, as vendas de estoques construtivos serão imediatamente suspensas, por decreto do Poder Executivo.

Art.28. A concessão de um aumento no potencial construtivo é entendido como o aumento do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. O imóvel que vier a receber o incentivo, de que trata o caput deste artigo poderá acrescer seu coeficiente de aproveitamento de acordo com zoneamento específico, definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art.29. Para a obtenção do incentivo construtivo, o interessado transferirá ao Fundo Municipal de Habitação, imóvel urbano destinado a programa habitacional de interesse social, desde que comprovada sua adequação e aproveitamento, de no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área.

§ 1º O lote urbano a ser doado deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor de mercado, da área acrescida.

§ 2º Para os edifícios de escritórios, salas comerciais, o valor expresso no § 1º deste artigo poderá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Fica facultado ao interessado o pagamento em dinheiro, como recursos destinados ao FMH - Fundo Municipal de Habitação.

§ 4º Os valores que tratam os § 1º e §2º serão definidos por uma Comissão Municipal de Avaliação.

Art.30. Para efeito de obtenção da outorga onerosa do direito de construir, o interessado deverá transferir, em qualquer hipótese ao FMH - Fundo Municipal de Habitação, imóvel urbano com dimensões não inferiores a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com matrícula individualizada no Registro de Imóveis.

Art.31. Formalizada a transferência do terreno ou depositada a importância em dinheiro ao Fundo Municipal de Habitação, mesmo que o requerente não tenha usufruído o potencial construtivo, dentro do prazo estabelecido por esta Lei Complementar, não haverá devolução.

Art.32. A utilização da outorga onerosa do direito de construir será baseada em cronograma apresentado pelo proprietário e aprovado pela secretaria municipal competente.

Seção VII
Da Operação Urbana Consorciada

Art.33. O objetivo do instrumento da operação urbana consorciada é viabilizar intervenções de grande porte, em procedimentos gerenciados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art.34. Para a realização da operação urbana consorciada deverão ser considerados os seguintes itens:

- I - infra-estrutura existente;
- II - usos do solo atual e tendências nos últimos anos;
- III - evolução da população residente;
- IV - licenças de uso concedidas e negadas na área, nos últimos anos;
- V - terrenos e imóveis vazios e/ou sub-utilizados;
- VI - evolução dos preços de mercado dos terrenos e imóveis da área;
- VII - levantamento das tipologias arquitetônicas;
- VIII - levantamento do patrimônio histórico/arquitetônico existente;
- IX - mapeamento dos fluxos de circulação e população flutuante;
- X - equipamentos públicos e áreas verdes; e
- XI - mapeamento dos envolvidos na operação:
 - a) proprietários;
 - b) empresas instaladas;
 - c) moradores e suas associações;
 - d) locatários;
 - e) órgãos públicos.

Parágrafo único. Em função do impacto a ser causado pelo empreendimento, poderá ser solicitada uma abrangência maior do estudo, tanto em nível de escala como de conteúdo.

Art.35. Para a realização da operação urbana consorciada deverá ser elaborada uma lei municipal específica, que deverá conter:

- I - a definição da área a ser atingida, com demarcação precisa do perímetro e limites;
- II - a definição da futura ocupação em termos de usos e forma de ocupação;
- III - programa de atendimento econômico e social da população diretamente afetada;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- VII - formas de controle da operação, obrigatoriamente compartilhadas com representação da sociedade civil.

Seção VIII
Da Transferência do Direito de Construir

Art.36. O objetivo da transferência do direito de construir é viabilizar a preservação de imóveis ou áreas de importante valor histórico ou ambiental.

Art.37. Os proprietários dos imóveis poderão exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública o direito de construir previsto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, ainda não exercida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O imóvel que vier a receber a transferência do potencial construtivo poderá acrescer seu coeficiente de aproveitamento.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento acrescido deverá respeitar o limite da zona onde se situa.

SEÇÃO IX
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art.38. A elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) é instrumento de controle urbanístico aplicado pelo Poder Público Municipal.

Art.39. Devem submeter-se à apresentação do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - casas de diversão noturnas, tais como: bares, casas de dança e similares, com música ao vivo ou mecânica;

II - clubes, salões de festas e assemelhados;

III - shoppings, supermercados e hipermercados;

IV - postos de serviço com venda de combustível;

V - depósitos de GLP;

VI - sistemas de transporte (carga e passageiros) garagens de veículos e similares;

VII - conjunto residencial, condomínios, habitação coletiva, habitação transitória (acima de 30 unidades)

VIII - depósitos (atacadistas, de indústrias, comércio e abastecimento em geral);

IX - comércio e serviço geral com área igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

X - comércio e serviço específico (de qualquer área) a critério do Conselho Municipal da Cidade - CMC em função de possíveis impactos negativos ao trânsito e acessos;

XI - indústrias com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

XII - atividades de extração mineral de qualquer porte; e

XIII - quaisquer outras atividades que possam ser definidos em legislação urbanística.

Art.40. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º Deverá conter, além da análise das questões citadas nos incisos I a VII do caput, a descrição detalhada do empreendimento, a delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, e apresentação de medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias.

§ 3º Poderá ser exigido do empreendedor contrapartida financeira através de construção, reforma ou ampliação de equipamentos públicos, bem como execução de infra estrutura decorrente da implantação do empreendimento.

Art.41. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art.42. A estratégia das diretrizes urbanísticas tem como objetivos gerais promover a estruturação do espaço na cidade e a integração regional.

Seção I Da Estruturação Urbana

Art.43. A estratégia da estruturação urbana tem como objetivos disciplinar e ordenar a ocupação do solo através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana.

Art.44. São diretrizes da política de estruturação urbana:

I - regulamentar e fiscalizar a ocupação do solo de toda a área urbana;

II - distribuir espacialmente os equipamentos comunitários e urbanos de modo a garantir o acesso de toda a população;

III - elaborar projeto de recuperação ambiental de áreas degradadas;

IV - criar mecanismos legais e urbanísticos que impeçam a descaracterização das áreas reservadas para o lazer dentro dos loteamentos aprovados;

V - utilizar os controles de uso e ocupação do solo de modo a preservar, recuperar e aproveitar racionalmente o patrimônio natural, paisagístico, histórico e cultural do Município;

VI - incentivar nos bairros a criação de áreas de densidade média para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços;

VII - definir critérios para a localização de população de baixa renda na zona urbana do Município, favorecendo a criação de loteamentos populares e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

conjuntos habitacionais de interesse social;

VIII - estabelecer os limites máximos de urbanização, considerando o sistema viário e as barreiras que condicionam a ocupação da área urbana;

IX - ordenar a ocupação na área urbana ainda não consolidada, evitando a ocorrência de loteamentos descontínuos;

X - coibir construções indiscriminadas em áreas de ocupação rarefeita e afastadas do centro urbano, mantendo estas áreas como zona rural;

XI - atingir uma densidade mínima que otimize o aproveitamento dos investimentos públicos e privados, através de incentivos à densificação das áreas centrais e de ocupação dos vazios urbanos.

Parágrafo único. A ocupação do solo será estimulada de acordo com a diversidade de suas partes, para buscar o complemento entre a cidade consolidada e a cidade de ocupação rarefeita.

Sub Seção I Da Regularização de loteamentos aprovados

Art.45. Os Loteamentos aprovados no Município de Pontal do Paraná serão objetos de estudo e planejamento local visando à compatibilização entre suas implantações e os respectivos Projetos de Parcelamento do Solo aprovados.

§ 1º O desenho urbano, resultante do parcelamento do solo implantado no município é base referencial sobre a qual incidirão as políticas de desenvolvimento urbano e se organizarão as zonas de uso e ocupação do solo.

§ 2º Deverá ser criada a Câmara de Assessoramento Técnico para elaborar os estudos e propostas de compatibilização entre os loteamentos implantados e os respectivos Projetos.

§ 3º A câmara de Assessoramento Técnico se dissolverá assim que os trabalhos para os quais ela será criada estiverem findados, ficando, então, à cargo do Conselho Municipal da Cidade - CMC as decisões relativas a novos loteamentos.

Seção II Da Mobilidade Urbana

Art.46. A estratégia de mobilidade urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e as interfaces com a Região Litorânea e atendendo as distintas necessidades da população.

Art.47. A política de mobilidade para a área urbana observará as seguintes diretrizes:

I - priorizar o transporte coletivo, os ciclistas, os pedestres;

II - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;

III - prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamento motorizado;

IV - implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

físico-ambientais objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;

V - implantar vias e/ou caracterizar novos corredores, com a intenção de desobstruir o tráfego de veículos proveniente da área central;

VI - assegurar aos setores urbanos a mobilidade local;

VII - estimular a implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para integração social e circulação veicular;

VIII - buscar soluções para o estacionamento de curta duração destinado aos veículos privados e de cargas;

IX - promover e consolidar a hierarquização do sistema viário local;

X - criar um Plano Geral de Circulação de Transportes, que abranja as questões físicas operacionais e tecnológicas ligadas ao transporte de alta, média e baixa capacidades, bem como os transporte seletivo, em suas diferentes modalidades;

XI - definir áreas destinada à novos Terminais de Transportes Públicos, que atendam a demanda municipal, intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único. As disposições da Norma Técnica Brasileira - NBR, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, serão observadas na aplicação da estratégia de mobilidade urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos projetos e planos de iniciativa pública como de iniciativa privada.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO TERRITORIAL

Seção I

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art.48. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá os critérios de aproveitamento do solo urbano, definindo usos e parâmetros construtivos, de acordo com o Macrozoneamento estipulado nesta Lei (Mapa 03, Anexo I).

Seção II

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal

Art.49. A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural Municipal é definida por esta Lei em Áreas, Setores e Zonas, de acordo com os limites estabelecidos no Mapa 02, Anexo I – Zoneamento Ambiental Municipal, e assim dividida:

I - Zona de Conservação Ambiental Rural;

II - Unidade Ambiental de Planície de Restinga;

III - Unidade Ambiental de Planície Aluvial;

IV - Unidade de Proteção ao Manancial;

V - Área de Proteção ao Entorno de Bem Tombado; e

VI - Unidade Ambiental do Mangue.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As Unidades Ambiental do Mangue, de Planícies Aluviais e de Planícies de Restinga e a Unidade de Proteção ao Manancial são sujeitas a controle de uso por parte dos órgãos competentes do Estado e da União, e seu uso e ocupação devem seguir a legislação ambiental pertinente.

Seção III Da Área de Entorno de Bem Tombado

Art.50. Para fins de ampliação da proteção ao Bem Tombado, fica declarada Área de Entorno do Sítio Arqueológico, formado pelos Sambaquis A e B, localizados nas coordenadas UTM 754234 e 7165768, às margens do Rio Guaraguaçu, no município de Pontal do Paraná, a área definida pelo círculo de raio de 500 (quinhentos) metros a contar do centro do Sambaqui A.

Parágrafo único. A regulamentação de Uso e Termos de Visitação dos bens tombados, Sambaqui A e B, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, consultados os órgãos federais e estaduais competentes, no prazo máximo de 360 dias.

Seção IV Das Áreas Protegidas

Art.51. Visando o incremento de áreas protegidas e de implantação de áreas e equipamentos de lazer, assegurando à população local recreação e educação ambiental, ficam delimitadas as seguintes Áreas de Parques Municipais:

- I - Parque Municipal Sul (Pontal do Sul)
- II - Parque Municipal Norte (Pontal do Sul)
- III - Parque Municipal Perequê.

§ 1º A localização e definição prévia dos Parques relacionados no caput desse artigo são os estabelecidos no Mapa 03, Anexo I – Macrozoneamento Urbano;

§ 2º As Unidades de Conservação criadas estão na categoria Parque Municipal, para efeito de classificação no Sistema Nacional de Meio Ambiente;

§ 3º O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, elaborará os Planos de Manejo, os quais devem contemplar Zonas de Recreação e Lazer, Educação Ambiental e Pesquisa, conforme o caso;

§ 4º O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos municipais de meio ambiente, promoverá campanhas de educação e conscientização comunitária, observando a necessidade de preservação das Unidades criadas.

Art.52. Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, ficam definidas as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidas e definidas em Lei, seguindo a legislação ambiental vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art.53. Visando resguardar áreas de relevante interesse paisagístico, em áreas públicas ou privadas, caberá ao município de Pontal do Paraná a criação de Unidades de Conservação, em suas diversas categorias.

Parágrafo único. Caberá ao município a Regulamentação para a instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de forma a proteger ecossistemas locais, promover o turismo ecológico, assegurando ao proprietário da área benefícios de ordem tributária.

Seção V Do Sistema Viário Municipal

Art.54. As diretrizes para o sistema viário básico do município de Pontal do Paraná permanecerão as estabelecidas na Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, e respectivas regulamentações.

Art.55. Não será permitida edificação, de qualquer natureza, nas faixas de domínio estabelecidas para as vias públicas existentes ou a serem implementadas.

Parágrafo único. Nas renovações de licenças de funcionamento às atividades existentes nas atuais edificações situadas nas faixas descritas no caput deste Artigo, o Poder Público deverá emitir Alvará em caráter precário, nele constando alertas de permanência.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art.56. As propostas na área ambiental tem como objetivo identificar áreas no Município valorizando o patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades, garantindo sua perpetuação e superando os conflitos referentes à poluição e degradação do ambiente natural.

Art.57. A política de meio ambiente respeitará as seguintes diretrizes:

- I - adequar o uso e ocupação do solo às condições ambientais;
- II - recuperar as áreas degradadas e/ou as não convenientemente utilizadas;
- III - promover o desenvolvimento, garantindo o equilíbrio ambiental;
- IV - proibir a implantação de atividades potenciais e efetivamente poluidoras em áreas ambientalmente frágeis;
- V - incentivar e estimular a preservação, conservação e formação de áreas verdes públicas e privadas; e
- VI - priorizar a educação ambiental mediante a implementação de projetos e atividades voltado às questões de proteção e conservação do meio ambiente e defesa dos valores paisagísticos, históricos e culturais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art.58. Para assegurar a proteção necessária aos recursos hídricos do Município serão definidas faixas de drenagem calculadas de acordo com dados e coeficientes de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, de concentração, coeficiente de escoamento (run off) e vazão da bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Quando a faixa de drenagem for inferior à faixa de preservação do Código Florestal Brasileiro, deverão ser respeitadas as determinações do mesmo.

Seção I Do Saneamento Básico

Art.59. São diretrizes da política de saneamento básico:

I - monitorar e adequar o despejo de efluentes nos cursos de águas, principalmente os pertencentes às áreas de mananciais, sob pena de sanções legais;

II - preservar e conservar as faixas não edificáveis dos cursos hídricos, para garantia de preservação da qualidade de água e do meio ambiente mediante a implantação de programas específicos;

III - criar programas para a separação do lixo reciclável nos domicílios, logradouros e instituições públicas;

IV - implantar programas de educação sanitária voltada às questões de saneamento, ou seja, esgotamento sanitário, drenagem urbana e abastecimento de água.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO URBANA

Art.60. O Município de Pontal do Paraná promoverá a gestão urbana:

I - induzindo, catalisando e mobilizando a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes no Município;

II - articulando e coordenando, ações junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e

III - fomentando o desenvolvimento das atividades fundamentais do Município.

Seção I Do Conselho Municipal da Cidade

Art.61. O Conselho Municipal da Cidade, criado por Lei Especifica, além das competências pré estabelecidas, deverá incluir as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei Complementar e nas Leis:

a) de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

b) do Sistema Viário;

c) de Parcelamento do Solo;

d) demais leis pertinentes ao assunto.

II - compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

com as diretrizes desta Lei Complementar;

III - requerer à equipe técnica da Secretaria Municipal competente a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;

IV - sugerir ao Poder Executivo medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município, baseado em estudos e laborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal competente;

V - emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VI - analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis conseqüências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

VII - analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VIII - analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção II

Do Sistema de Planejamento Municipal Urbano

Art.62. O sistema de planejamento urbano municipal tem por objetivos:

I - instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar planos, programas, orçamentos e projetos relativos ao Município;

II - acompanhar e avaliar os resultados da implementação desta Lei Complementar;

III - conferir às ações da Municipalidade maior efetividade, eficácia e eficiência;

IV - propiciar a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta, indireta e fundacional do Município, assim como dos órgãos e entidades federais e estaduais, para aplicação das diretrizes e políticas previstas nesta Lei Complementar; e

V - possibilitar convergência entre as ações do poder público e das entidades comunitárias em favor do Município.

Art.63. São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural, além da implementação deste Plano:

I - análise e encaminhamento da proposta de criação das Unidades de Conservação Municipal em Áreas Especiais;

II - coordenação dos Projetos Urbanísticos, nesses incluídos os Projetos de Estruturação do Sistema Viário;

III - proposição de novos instrumentos de política urbana, em especial os definidos na Lei 10257/01, Estatuto da Cidade, e não implementados neste Plano Diretor;

IV - revisão sistemática do Plano Diretor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

V - implementação do Sistema de Informações Geográficas elaborado, mantendo e ampliando suas funções;

VI - avaliação e complementação do atual Cadastro Técnico Municipal;

VII - avaliação e adequação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Pontal do Paraná;

VIII - o planejamento urbano e municipal de Pontal do Paraná.

§ 1º Na complementação do cadastro técnico, o Poder Executivo municipal deverá atualizar sua base cartográfica, devendo, se for o caso, proceder as alterações dos Mapas de Zoneamento Municipal.

§ 2º A atualização da base cartográfica deverá incluir revisão do sistema hidrográfico do município, permitindo, assim, melhor acompanhamento da preservação das áreas de fundo de vale e demais assemelhadas.

Seção III

Do sistema municipal de informações

Art.64. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações técnicas e administrativas de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficiência, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, gerando um cadastro único.

§ 2º É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos dos documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seção IV

Das audiências e consultas públicas

Art.65. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais quaisquer, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art.66. No processo de re-elaboração do Plano Diretor, quando de direito, e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Das Diretrizes Prioritárias da Macro Proposta do Plano Diretor

Art.67. São diretrizes do Macrozoneamento intervenções e projetos que visem promover ações para implementação da gestão urbana e do planejamento integrado, permitindo a participação comunitária, garantindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, onde, o Município, na consecução dessa política, tem como seu principal instrumento o Plano Diretor:

I - diretrizes de expansão territorial da área urbana destinada a atividade econômica e de habitação:

a) buscar garantir atendimento à demanda crescente das atividades produtivas locais e regionais, bem como, as habitacionais e de uso misto, através da definição de áreas adequadas para sua implantação, induzindo a descentralização do adensamento populacional, estimulando áreas dotadas de infra-estrutura básica e promovendo a fusão entre as localidades polarizadas nos principais eixos viários do Município;

b) identificar áreas de expansão urbana através de estudos a serem realizados pelo Município;

II - diretrizes de Reestruturação urbana:

a) definir a requalificação de regiões, bairros e periferias, que apresentem vocação para sub-centros urbanos, com infra-estrutura defasada e inadequadas, para atendimento de demanda da atividade econômica instalada, bem como carência de equipamentos de uso público; e

b) adequar os sub-centros urbanos e suas periferias aos novos equipamentos de uso público, dando sustentabilidade à atividade econômica local, em áreas com características de sub-centros urbanos, a serem identificadas através de estudos realizados pelo Município;

III - diretrizes para os Limites Ecológicos e proteção das Áreas de Mananciais:

a) delimitar áreas de mananciais, de preservação permanente, de fundo de vale, de córregos e de áreas verdes localizadas em áreas urbanas consolidadas; e

b) implantar através da conservação ambiental e do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente (APP) a regularização fundiária e/ou relocação de ocupações irregulares em áreas de risco, garantido a recuperação ambiental do local, de modo a permitir a retomada dos corredores de biodiversidade com suas características naturais;

IV - diretrizes de relocação e urbanização de áreas habitacionais irregulares:

a) promover a urbanização urbana em áreas de ocupação irregular, onde o direito a propriedade é difuso e sem reconhecimento legal, priorizando intervenções em áreas que não coloquem em risco as populações instaladas, adequando os equipamentos de uso público e promovendo a integração destes núcleos ao tecido urbano;

b) promover a relocação da população de áreas de ocupação irregular ou de risco para locais apropriados, promovendo a recuperação ambiental do local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

V - diretrizes de controle da mobilidade urbana e hierarquia do sistema viário municipal e regional:

a) estabelecer de acordo com as diretrizes metropolitanas, vias de importância municipal e regional, definindo seu porte, capacidade e função, hierarquizando-as de modo a refletir as características de uso e ocupação do solo em toda a extensão do Município, garantindo mobilidade e acessibilidade, tanto a nível local como regional;

b) implantar estas diretrizes de modo a garantir o recuo frontal dos imóveis na extensão dos eixos viários, prevendo-se possíveis alargamentos, com implantação de obras de arte e infra-estrutura, possibilitando ligações viárias entre os bairros e outras regiões do Município, compatibilizando preferencialmente os eixos de transporte coletivo.

VI - diretrizes de integração e gerenciamento do transporte coletivo:

a) estabelecer a estratégia de reestruturação do Transporte Coletivo Municipal, promovendo a integração do sistema de transporte municipal urbano e rural, garantindo eficiência ao atendimento da demanda crescente das áreas de expansão urbana periférica da cidade, reorientando os itinerários e fluxo origem/destino das linhas urbanas, redefinindo a localização de Terminais, sempre que necessário;

b) viabilizar a integração do transporte metropolitano através da integração física e tarifária, mantendo o sistema local controlado pelo próprio Município.

VII - diretrizes de desenvolvimento e gerenciamento do turismo local e regional:

a) promover, estimular e implementar, em todo território municipal, mecanismos de identificação e estruturação de locais de interesse histórico, turístico, de valor natural e paisagístico, com cobertura arbórea nativa de relevância para a paisagem, de modo a assegurar sua sustentabilidade e garantir sua preservação;

b) estimular parcerias com a iniciativa privada para garantir o atendimento das aspirações da comunidade, orientando e disciplinando o uso e a ocupação destes espaços, através de tratamento próprio, com projetos individualizados, que assegurem a compatibilidade do entorno, promovendo a integração sócio/cultural com a vizinhança, preservando-se suas características relevantes.

VIII - diretrizes para garantia de atendimento à demanda por áreas de recreação e lazer:

a) desenvolver programas de análise de demanda por locais de recreação, esporte e lazer junto às comunidades, em bairros e regiões carentes destes equipamentos, propiciando a aquisição de áreas para tanto e a construção dos mesmos;

b) promover ações para o pleno atendimento da demanda por parques, praças e jardins, garantindo acesso amplo a toda população, dotando o Município de áreas adequadas, em quantidade e localização satisfatórias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.68. As alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Pontal do Paraná, serão submetidas preliminarmente exame e parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal competente e posteriormente pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art.69. O sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor será gerenciado pela Secretaria onde estiver contido o Departamento de Urbanismo.

Art.70. As solicitações de aprovação de Projetos que tiverem protocolo em data anterior à aprovação desta Lei, serão analisados com base na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Obras em vigor na data do referido protocolo.

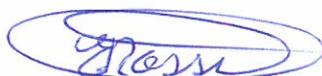
Art.71. Ficam vedados, no município de Pontal do Paraná, a execução de quaisquer acréscimos de marinha, salvo aqueles de utilização pública, e mediante aprovação de Projeto com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

Art.72. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, de acordo com o §3º do Art. 40 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art.73. Fica revogada a Lei Complementar nº 01/2007, e demais disposições em contrário, naquilo que contrariem a presente Lei Complementar.

Art.74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 28 de outubro de 2014.


EDGAR ROSSI
Prefeito


DAVID DALL' STELLA COSTA
Procurador Geral


LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Urbanismo